



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000375192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106020-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravada VANESSA ELISABETE APARECIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2106020-10.2025.8.26.0000

Agravante: Instituto Educação e Sustentabilidade

Agravada: Vanessa Elisabete Aparecida Lima de Souza Soares

Comarca: Santo André – 1ª Vara Cível (autos nº 1034973-14.2024.8.26.0554)

Juíza prolatora: Mariana Silva Rodrigues Dias Toyama Steiner

JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA -
NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DA
INEXISTÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA
CUSTEAR A DEMANDA – NÃO OCORRÊNCIA -
BENEFÍCIO INDEFERIDO – ALEGAÇÃO DE
DIFICULDADE ECONÔMICA MOMENTÂNEA DA
REQUERENTE – NÃO DEMONSTRAÇÃO –
DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS –
IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

VOTO Nº 49808

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos de ação monitória fundada em contrato de prestação de serviços educacionais, indeferiu o pedido de concessão da justiça gratuita formulado na inicial.

Argumenta a agravante, em síntese, fazer jus à concessão da justiça gratuita, uma vez que sua condição financeira se apresenta bastante precária, decorrente da redução em torno de 70% do número de alunos matriculados, elevado índice de alunos inadimplentes e de dívidas, fechamentos de unidades de ensino, queda de faturamento experimentada, tudo conforme documentação carreada aos autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2106020-10.2025.8.26.0000

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e encaminhado diretamente a julgamento, haja vista a não formação da relação processual em primeiro grau.

É o relatório.

A irresignação não procede.

O *caput* do artigo 98 do Código de Processo Civil estabelece que tanto a pessoa natural quanto a jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, bastando ao interessado fazer simples pedido, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme estatui o artigo 99, *caput* e § 3º, do mesmo diploma.

Diferentemente da pessoa física, o deferimento do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica sempre estará condicionado à comprovação da necessidade, não podendo ser concedida mediante simples alegação. Nesse sentido a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça: *Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2106020-10.2025.8.26.0000

No caso concreto, a agravante não juntou um único documento indicativo da elevada inadimplência de 80% dos alunos, queda de 70% do número de matriculados e fechamento de algumas de suas unidades de ensino.

Ademais, a existência de ações em curso contra a agravante versando sobre cobrança de dívidas, ainda que em elevado número, notícia de ação de despejo por falta de pagamento e mesmo a existência de balanços financeiros negativos de anos anteriores não são suficientes para se concluir com a necessária segurança pela ausência de liquidez financeira, tanto é que continua em plena atividade comercial.

Não se há olvidar que o baixo valor da ação imporá à agravante o recolhimento das custas iniciais pelo mínimo legal.

Em suma, inexistindo comprovação cabal de que a agravante não dispõe de dinheiro para pagar custas ou despesas exigidas na ação, inviável lhe seja concedida a gratuidade de justiça, sendo de rigor a manutenção da decisão hostilizada.

O pedido alternativo tampouco comporta acolhimento.

A Lei Estadual n.º 11.608/2003 possibilita, no seu artigo 5º, o diferimento do recolhimento da taxa judiciária para depois da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2106020-10.2025.8.26.0000

satisfação da execução, desde que comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial.

Contudo, pelos motivos já alinhavados, ausente comprovação cabal de que a agravante não dispõe de dinheiro para pagar custas ou despesas exigidas na execução, inviável lhe seja concedido o diferimento do recolhimento das custas do processo em andamento.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, cumprindo à agravante efetuar o recolhimento do valor do preparo do recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa .

ANDRADE NETO
Relator